



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 754, DE 2007

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Determina às Companhias Aéreas que atuem no território nacional, que, durante a baixa temporada, concedam desconto de 50 por cento no preço da passagem a alunos e professores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operem no território nacional deverão disponibilizar desconto no preço de suas passagens a professores e alunos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por companhia aérea aquela regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, consubstanciado na lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 2º O desconto referido no *caput* do presente artigo não poderá ser inferior a 50 (cinquenta por cento) do preço nominal da passagem e não deverá ser cumulativo.

Art. 2º O benefício objeto desta lei deverá ser concedido de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único – É facultado à companhia aérea oferecer o desconto nos períodos não abrangidos pelos ditames desta lei.

Art. 3º O desconto terá sempre caráter pessoal e intransferível, sendo vedada sua utilização duas vezes no mesmo ano.

Art. 4º Para fazer jus ao desconto, o professor deverá estar trabalhando efetivamente em Instituição regularmente registrada e reconhecida como tal pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O aluno interessado em gozar do desconto objeto desta lei deverá, obrigatoriamente, estar matriculado em Instituição de ensino que seja reconhecida e registrada no Ministério da Educação.

§ 1º É obrigatório ao aluno candidato ao desconto:

a) ter assiduidade de, no mínimo, 60 (sessenta) por cento nas aulas relativas a seu curso;

b) estar em dia com o pagamento das mensalidades devidas à Instituição de ensino, quando matriculado em entidade particular.

Art. 6º No ato da aquisição da passagem aérea com o benefício do desconto, o professor deverá apresentar declaração da Instituição de ensino de que nela exerce suas atividades.

Art. 7º Ao aluno, interessado em adquirir a passagem com o desconto objeto desta lei, caberá apresentar declaração da Instituição de ensino no ato da compra da passagem, detalhando:

a) comprovação de matrícula;

b) comprovação de assiduidade a, no mínimo, 60 (sessenta) por cento das aulas ministradas no período anterior à compra;

c) comprovação de regularidade no pagamento das mensalidades, caso trate-se de aluno de entidade particular.

§ 1º É obrigatória a apresentação, no ato da compra, da Carteira de Estudante.

§ 2º A Instituição de ensino não poderá se recusar a exarar a declaração objeto do caput do presente artigo.

Art. 8º Caberá ao Poder Público, por intermédio dos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o fato de que apenas o conhecimento acadêmico não é suficiente para a formação do futuro profissional, que também necessita, cada vez mais, de vivências fora da sala de aula.

Tanto alunos quanto professores, nas mais diferentes disciplinas, necessitam de deslocamento pelo Brasil, seja para participação em eventos, seja para expansão de seu conhecimento.

No entanto, considerando a realidade econômica, torna-se difícil esse deslocamento, especialmente por via aérea, posto o alto valor das passagens, ainda que, em alguns momentos, as companhias aéreas ofereçam descontos ocasionais.

Considerando o fato de que a chamada “baixa temporada”, período que compreende os meses de março a junho e agosto a outubro, é reconhecida como a de menor movimento pelas companhias aéreas, consideramos importante disponibilizar descontos a alunos e professores exatamente nessa ocasião.

A presente lei vai exatamente nessa direção, propiciando aos discentes e docentes, das Instituições de ensino, a possibilidade de adquirir passagens aéreas com desconto de cinquenta por cento.

Com isso, obteriam a possibilidade de viajar pelo País, aprimorando seus conhecimentos e ampliando a interação acadêmica e vivencial, fator de fundamental importância para a formação do aluno e aumento do potencial do professor.

Sabendo da importância do fato, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente diploma legal, posto que fator de incremento do turismo interno, além de instrumento para a melhor formação de nossos jovens e acréscimo de cultura para os professores.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
